



PROCESSO TC Nº 05401/07 (misto)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Objeto: Contratos por excepcional interesse celebrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, com amparo na Lei Municipal nº 143/97 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 01911/13)

Responsável(is): Aristeu Chaves Sousa e Jacinto Bezerra da Silva (Ex-prefeitos)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ – CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE CELEBRADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007, COM AMPARO NA LEI MUNICIPAL Nº 143/97 - ACÓRDÃO AC1 TC 01911/13 - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE QUANTO À PERPETUIDADE DE ALGUNS CONTRATOS - Os servidores em situação irregular foram desligados do quadro da Prefeitura ou admitidos após lograrem aprovação em concurso público. Cumprimento da decisão. Arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 01650/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata das contratações por excepcional interesse celebradas pela Prefeitura Municipal de Camalaú, durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, com amparo na Lei Municipal nº 143/97, tendo como responsáveis os ex-prefeitos Aristeu Chaves Sousa e Jacinto Bezerra da Silva, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 01911/13, item "2", ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 01911/13; e

II. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023



PROCESSO TC Nº 05401/07 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos tratam das contratações por excepcional interesse celebradas pela Prefeitura Municipal de Camalaú, durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, com amparo na Lei Municipal nº 143/97, tendo como responsáveis os ex-prefeitos Aristeu Chaves Sousa e Jacinto Bezerra da Silva, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 01911/13, item "2".

Há três decisões do Tribunal nos presentes autos, a saber:

- 1) Acórdão AC1 TC 1439/09 (Decisão inicial, publicada em 16/07/2009 - fls. xxx/xxx da parte física do processo):

1. Julgar irregulares os atos de admissão decorrente de contratação por excepcional interesse público;

2. Aplicar a multa ao gestor responsável, Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito Municipal de Camalaú, no valor de R\$ 2.805,10 (...);

3. Assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Camalaú, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, conforme relatório às fls. 439/441;

4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Camalaú no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

- 2) Acórdão APL TC 0063/12 (Recurso de apelação, publicada em 16/02/2012 - eventos 4 e 5 do TRAMITA):

(...) CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as eivas relativas aos atos de admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como os relativos aos agentes de saúde José Welton Bezerra e Maurecir Ferreira Feitoza, e desconstituir a multa aplicada, mantendo-se integralmente as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 1439/2009.

- 3) Acórdão AC1 TC 01911/13 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 01439/09, publicada em 31/07/2013 - eventos 11 e 12 do TRAMITA):

1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC 01439/09 emitido à Prefeitura Municipal de Camalaú, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

2. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Constitucional de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação



PROCESSO TC Nº 05401/07 (misto)

dos servidores listados pela Auditoria, contratados por excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annete de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva, fazendo prova a este Tribunal; e

3. Encaminhar os autos à Corregedoria para verificação do cumprimento deste decisum.

Dentro do prazo estabelecido, o então Prefeito de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, encaminhou os documentos de fls. 172/186, os quais foram submetidos à análise da Equipe Técnica de Instrução deste Tribunal, que concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC1 TC 01911/2013, ressaltando que os contratados em situação irregular, listados no item "2" da referida decisão, foram admitidos após lograrem aprovação em concurso público ou foram desligados do quadro de pessoal da Prefeitura.

A posição foi acompanhada pelo **Parquet de Contas**, consoante Parecer nº 01853/22, fls. 790/793, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, conforme trecho seguinte:

EX POSITIS, opina esta representante do Parquet Especializado pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01911/2013, seguida de ARQUIVAMENTO.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo (1) cumprimento do Acórdão AC1 TC 01911/2013; e (2) arquivamento do presente processo.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO